



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO N°: 048431/2024

DATA: 06 / 06 / 2024

RESPONSÁVEL: LUCAS

REQUERENTE: DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ILMº SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO CARMO/RJ

EDITAL 021/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0020/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000914/2024

DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 14.402.299/0001-15, com sede à Rua Coronel José Olímpio de Carvalho, nº 370, Sena Campos, Cordeiro-RJ, por seu procurador devidamente credenciado, Fabrício Barros Pinto, brasileiro, casado, portador de RG 10303145-6, inscrito no CPF sob o número 012.862.607-01, vem interpor

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

DO FATO

Conforme decisão do Pregoeiro relatada na 2ª Ata da Sessão Pública realizada no dia 04 de junho de 2024, as 10h00, a recorrente foi inabilitada por ter descumprido os itens 10.3 e subitem 12.3.1 que dizem respeito à qualificação econômico financeira.

A recorrente, em seus documentos de habilitação, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do exercício do ano de 2022, e juntou somente do exercício de 2023.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado visa assegurar que o procedimento licitatório não se torne excessivamente rígido e formalista, a ponto de desconsiderar propostas que são vantajosas para a Administração Pública. A interpretação excessivamente literal dos requisitos de habilitação pode resultar na desclassificação de propostas que melhor atendem ao interesse público, comprometendo a justa competição no sentido material.

Em que pese o edital que rege este certame trazer expresso no seu item 12.3.1 que os licitantes devem apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei e do art. 69 I da lei 14.133/2021, este comando pode ser flexibilizado.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

“Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Veja o que diz Victor Amorim a esse respeito:

“Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999[8] e do enunciado da Súmula nº 473 do STF[9], a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável”.

[Acesse o texto neste QRCODE](#)



Portanto o que se busca com este recurso é a possibilidade de se abrir diligência para que a empresa apresente o balaço do ano de 2022, que já existia ao tempo do certame e por um lapso não foi juntado no envelope relativo a sua habilitação.

BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O objetivo primordial das licitações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Desconsiderar uma proposta que, em seu mérito, é a mais vantajosa, fere diretamente este princípio.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A atuação do agente público deve ser pautada pela razoabilidade, ponderando a prática do ato e suas consequências. Em muitas situações, a inabilitação baseada em uma interpretação literal e rígida de requisitos formais resulta em excessivo rigorismo, afastando propostas vantajosas e até mesmo causando o fracasso do certame.

PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO

O pregoeiro tem o poder-dever de diligência para sanar dúvidas ou falhas formais que não comprometam a substância da proposta, visando sempre o interesse público. Conforme o Acórdão nº 1010/2021 – TCU – Plenário, a inabilitação indevida de licitante por descumprimento de requisitos formais que poderiam ser sanados mediante diligência afronta os princípios do interesse público e do formalismo moderado.

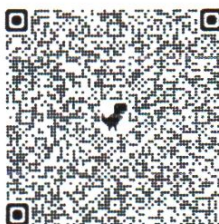
Ainda lembro que o artigo 64 da Lei 14.133/2021 dá ao Pregoeiro essa prerrogativa e o poder de buscar a melhor proposta para a Administração, e para isso é possível diligenciar e até juntar novos documentos, como ocorre no caso em tela.

A esse respeito trazemos novamente o ensinamento de Víctor Amorim:

“Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). A contrario sensu, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

Cumpra salientar que a redação do art. 64 da NLL positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.”

[Acesse o texto no QR CODE](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Conforme o Acórdão nº 1010/2021 – TCU – Plenário, a inabilitação indevida de licitante que apresentou a melhor proposta, por ausência de comprovação de determinados itens que poderiam ser sanados mediante diligência, contraria os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e afronta ampla jurisprudência deste Tribunal. Destacamos o seguinte trecho:

"1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros)."

DO ARTIGO 69, INCISO I DA LEI 14.133/2021

Este artigo inovou no que diz respeito a habilitação econômico financeira dos licitantes e passou a exigir o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Portanto temos que entender que o objetivo dessa inovação foi permitir ao agente de contratação ou comissão de licitação uma melhor análise acerca das condições de uma empresa assumir um contrato com a Administração Pública.

Mas será que ao apresentar apenas o último balanço, não teria o pregoeiro condições de analisar a saúde financeira de uma das licitantes? Nos parece que sim, até porque existem outros documentos que comprovam a solidez da empresa como certidões, atestados e declarações.

Ademais, se uma empresa apresentou o seu balanço relativo ao exercício de 2023, e ela foi constituída há mais de dois anos, a conclusão lógica é que ela possui o balanço de 2022.

A medida justa neste certame, dada a enorme quantidade de empresas que foram inabilitadas, seria justificar a flexibilização deste item do edital, de forma a possibilitar a juntada do balanço faltante, e dessa forma a Prefeitura do Carmo pode conseguiu a melhor proposta, garantindo a competitividade e evitando desperdício de tempo e dinheiro, com a publicação de uma nova licitação para os itens que irão ficar desertos.


DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- 1- O recebimento do presente recurso;
- 2- A oitiva da douda Procuradoria do Município e das demais empresas que participam deste certame;
- 3- Que este recurso seja julgado procedente para permitir que a recorrente junte o balanço faltante, em homenagem ao princípio do formalismo moderado;
- 4- Caso assim não entenda, que seja julgado procedente, de forma a flexibilizar a interpretação do item 12.13.1 do edital, uma vez que pelos documentos anexados no envelope da habilitação, é possível que o Pregoeiro analise as condições econômicas da empresa recorrente;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cordeiro, 05 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
 **FABRÍCIO BARROS PINTO**
Data: 05/06/2024 13:46:25-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
POR SEU PROCURADOR,
FABRÍCIO BARROS PINTO
RG 10303145-6
CPF 012.862.607-01